

TC 032.135/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Centro do Guilherme/MA

Responsáveis: Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68) – Gestão 2005-2008

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo nacional de Saúde/MS, em razão da não execução do objeto pactuado no convênio nº 3043/2006, siafi nº 586886, celebrado com o Município de Centro do Guilherme/MA, que consistia dar apoio técnico e financeiro para a aquisição de equipamento e material permanente, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

HISTÓRICO

2. Foi firmado o Convênio entre O Ministério da Saúde/FNS e o Município de Centro do Guilherme/MA, Siafi 586886 (peça 1, p. 53-69), objetivando o estabelecimento de apoio técnico e financeiro para a aquisição de equipamento e material permanente, visando o fortalecimento do SUS, de acordo com as especificações técnicas contidas no plano de trabalho que integra o referido termo de convênio (peça 1, p. 11-39).

3. Neste Tribunal, a instrução preliminar (peça 7), concluiu, com anuência da Unidade Técnica (peça 8), pela necessidade de citação da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68) em decorrência da não comprovação de que os objetivos do convênio nº 3043/2006, siafi nº 586886, foram atendidos, tendo em vista que a documentação referente às aquisições dos equipamento/materiais permanentes não foi acessível à equipe de verificação “in loco”. O valor do débito é de R\$ 67.500,00, atualizado monetariamente a partir de 11/07/2007 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, descontado o valor de R\$ 521,87 depositado em 6/10/2009 em favor do FNS.

4. À peça 9, consta ofício 0174/2014-TCU/SECEx-MA enviado à responsável em epígrafe, com as informações do instrumento citatório. À peça 10, consta AR respectivo, devidamente assinado. Não houve resposta atinentes a esta comunicação

EXAME TÉCNICO

5. Regularmente citada, a responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

7. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

8. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

9. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

10. Portanto, deve-se ser imputado à Sra Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68) o débito de R\$ 67.500,00, atualizada monetariamente a partir de 11/07/2007 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, descontado o valor de R\$ 521,87 depositado em 6/10/2009 em favor do FNS, em decorrência da não comprovação de que os objetivos do convênio nº 3043/2006, siafi nº 586886, foram atendidos, tendo em vista que a documentação referente às aquisições dos equipamento/materiais permanentes não foi acessível à equipe de verificação “in loco”.

11. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68) e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

13. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado e sanção aplicada pelo Tribunal e outros benefícios diretos e indiretos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

- 14.1. considerar a **Sra. Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68)** revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 14.2. julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-la em **débito no valor de R\$ 67.500,00**, atualizada monetariamente a partir de **11/07/2007** até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, **descontado o valor de R\$ 521,87** depositado em 6/10/2009 em favor do FNS, em decorrência da não comprovação de que os objetivos do convênio nº 3043/2006, siafi nº 586886, foram atendidos, tendo em vista que a documentação referente às aquisições dos equipamento/materiais permanentes não foi acessível à equipe de verificação “in loco”;
- 14.3. aplicar a multa à **Sra. Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68)** prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 14.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 14.5. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;
- 14.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.
- 14.7. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida.

SECEX-MA, 14/8/2014

(Assinado Eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8